



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais - UMBUZEIRO -2.008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Antônio Fernandes de Lima

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, SR. ANTÔNIO
FERNANDES DE LIMA, RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2.008. APLICAÇÃO DE
MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM
FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA
RECOLHIMENTOS. COMUNICAÇÃO À
RECEITA FEDERAL.**

ACÓRDÃO APL-TC-00190/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **02942/09**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **UMBUZEIRO**, sr. **ANTONIO FERNANDES DE LIMA**, relativa ao exercício de **2.008**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM V, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório apontando as seguintes irregularidades:

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. gastos com pessoal total e do executivo, correspondendo, respectivamente, a **61,59%** e **59,56%** da Receita Corrente Líquida, se computadas as obrigações patronais¹;
2. elevação da despesa com pessoal, ao longo da gestão 2005/2008²;
3. incorreções dos dados contidos no REO e nos RGF;
4. não consolidação das contas do Poder Legislativo no Balanço Geral;

¹ Os limites são 60% e 54%, de acordo com os arts. 19 e 20 da LRF.

² Registro realizado em atendimento à determinação do Acórdão PPL-TC-TC-0117/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. abertura de créditos suplementares, no valor de **R\$ 338.284,76**, sem a devida autorização legislativa e desse montante **R\$ 29.918,58**, sem fonte de recursos suficiente para cobertura;
2. receitas provenientes de Convênios, destinadas a investimentos (despesas de capital), indevidamente registradas como receitas correntes;
3. Receita Corrente Líquida – RCL incorretamente calculada;
4. diferença a maior, no valor de **R\$ 42.920,00**, entre a despesa corrente registrada no SAGRES/2008 (**R\$ 8.806.130,46**) e aquela apresentada no Anexo II da PCA (**R\$ 7.763.210,46**);
5. prejuízo na análise dos Balanços apresentados, em virtude de incorreções anteriormente mencionadas;
6. despesas não licitadas, no valor de **R\$ 1.572.352,09**, representando **16,31%** da despesa orçamentária total;
7. falta de registro no SAGRES das licitações realizadas no exercício de 2008;
8. irregularidades constatadas na execução de obras, conforme Acórdão AC2-TC-2339/09;
9. excesso de remuneração³, no valor de **R\$ 58.175,58**, recebido pelo Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, e pela Vice-Prefeita, sra. Gildete

³ Total recebido R\$ 130.175 menos permitido R\$ 72.000,00 R\$ 58.175,58, em virtude do cálculo haver sido efetuado com base na Resolução s/n que fixou a remuneração do prefeito e do vice-prefeito para o período de 2001/2.004, uma vez que o Projeto de Lei nº 176 que fixou para o período de 2.005/2.008 foi considerado nulo, por infringir o artigo 29, V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

Barbosa de Lira, não sendo possível identificar, individualmente, o excesso recebido, em virtude do não envio de informações solicitadas;

- 10.diferença a maior, no valor de **R\$ 23.808,63**, entre a cota-parte do FUNDEB, registrada na PCA e no SAGRES e aquela informada nos extratos bancários do Banco do Brasil;
- 11.aplicação em remuneração e valorização do magistério no correspondente a **59,24%** dos recursos do FUNDEB;
- 12.valores que deveriam estar registrados na dívida fundada foram, indevidamente, registrados no demonstrativo da dívida flutuante;
- 13.não pagamento de obrigações patronais, no valor estimado de **R\$ 258.664,12**;
- 14.sonegação de informações solicitadas pelo Legislativo Municipal;

quanto à denúncia formulada pelo Vereador Clodoval Bento de Albuquerque, extraída do Processo TC Nº 08953/08:

1. excesso de pessoal contratado por tempo determinado;
2. despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 32.990,00**, efetuada com transporte de água e realizado pelo esposo da Vice-Prefeita, *Sr. José Enivaldo Augusto de Lira*⁴;
3. despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 36.955,00**, efetuada com transporte de água e realizado pelo genro do Prefeito, *Sr. Sebastião Itamar de Sousa*;

⁴ Foi solicitado em diligência cópias da Notas de Empenho, cheques, recibos e/ou notas de serviço, contrato, processo de licitação, comprovação dos serviços prestados, comunidades atendidas, quilometragem percorrida/viagens realizadas, Decreto declarando situação de emergência. **Ao tendo sido apresentado pelo interessado qualquer documento ou justificativa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

4. despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 500,00**, efetuada com abastecimento de veículo da EMATER;
5. despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 748.520,00**, com transportes prestados pela empresa *Cardoso Locações de Transporte Ltda.*;
6. pagamento ao *Sr. Agilson Pereira Correia*, por serviços de transporte escolar não comprovados, no valor de **R\$ 2.310,00**;

Afirmou, ainda, o órgão técnico deste Tribunal que os seguintes fatos denunciados ficaram sem apuração, por falta de documentos e informações:

1. pagamento de acordo judicial ao Sr. Agilson Pereira Correia;
2. pagamento, no valor de R\$ 1.700,00, efetuado a credor que não prestou o serviço contratado – recuperação do Estádio;
3. locação de veículo pertencente ao então Secretário de Obras do Município;
4. locação de veículo pertencente ao então Diretor de Obras do Município;

CONSIDERANDO que notificado na forma regimental, o gestor responsável, Sr. Antônio Fernandes de Lima, deixou decorrer o prazo sem prestar qualquer esclarecimento (**fls. 1462/1467 – vol. 05**).

CONSIDERANDO o parecer Ministério Público junto a este Tribunal emituiu Parecer, da lavra do Procurador-Geral dr. Marcílio Toscano Franca Filho (**fls. 1469/1472 – vol. 05**), opinando pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

- irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro para o exercício financeiro de 2008;
- aplicação de multa ao responsável, na forma do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte;
- imputação de débito relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, conforme aponta a Auditoria;
- extração e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

CONSIDERANDO que atendendo determinação do Relator os autos retornaram à DIAGM IV para quantificar e especificar os itens que, segundo seu entendimento, ensejariam imputação e seus respectivos valores, ocasião essa, em que o mencionado órgão técnico anexou ao presente processo os documentos de **fls. 1.475/1.918 – vls. 6º e 7º**, examinando-os e elaborando em seguida, Relatório de **fls. 1.919/1.923**, ressaltando:

1. Haver sido sanada a irregularidade concernente à percepção de remuneração em excesso por parte do Prefeito e da Vice-Prefeita, com a apresentação da Lei nº 207/2.006 (fls. 1.878) de 29 de novembro de 2.006;
2. Ter sido reduzido o total de despesas sem o devido procedimento licitatório de R\$ 1.572.352,09 para R\$ 1.146.145,09, representando 11,89% da despesa orçamentária, após envio das inexigibilidades de licitações nºs 01 a 12;
3. Permanecerem sem justificativas as demais irregularidades. Concluindo, relacionou como ensejadoras de imputação dentre as remanescentes as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

- despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 32.990,00**, efetuada com transporte de água e realizado pelo esposo da Vice-Prefeita, *Sr. José Enivaldo Augusto de Lira*;
- despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 36.955,00**, efetuada com transporte de água e realizado pelo genro do Prefeito, *Sr. Sebastião Itamar de Sousa*;
- despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 500,00**, efetuada com abastecimento de veículo da EMATER;
- despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 748.520,00**, por supostos serviços de transportes prestados pela empresa *Cardoso Locações de Transporte Ltda.*;
- pagamento ao *Sr. Agilson Pereira Correia*, por serviços de transporte escolar não comprovados, no valor de **R\$ 2.310,00**;

CONSIDERANDO que o interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

CONSIDERANDO o voto do Relator, pela:

- ✓ **aplicação de multa** ao gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

- ✓ **imputação** do débito total de **R\$ 821.275,00**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do mencionado município, em razão das despesas não comprovadas com: **i.** transporte de água, cujos credores eram, respectivamente, esposo da vice-prefeita e genro do prefeito, nos valores de R\$ 32.990,00 e 36.955,00; **ii.** abastecimento de veículo da EMATER (R\$ 500,00); **iii.** serviços de transportes informados como prestados pela empresa Cardoso Locações de Transporte Ltda, no valor de R\$ 748.520,00; **iv.** pagamento ao *Sr. Agilson Pereira Correia*, por serviços de transporte escolar não comprovados, no valor de R\$ 2.310,00;
- ✓ **comunicação à Receita Federal** acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. **Aplicar multa** ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- II. **Imputar** débito total de **R\$ 821.275,00 (Oitocentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais)**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do mencionado município, em razão das despesas não comprovadas com: **i.** transporte de água, cujos credores eram, respectivamente, esposo da vice-prefeita e genro do prefeito, nos valores de R\$ 32.990,00 e 36.955,00; **ii.** abastecimento de veículo da EMATER (R\$ 500,00); **iii.** serviços de transportes informados como prestados pela empresa Cardoso Locações de Transporte Ltda, porém não comprovados, no valor de R\$ 748.520,00; **iv.** pagamento ao *Sr. Agilson Pereira Correia*, por serviços de transporte escolar não comprovados, no valor de R\$ 2.310,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

III. **Comunicar à Receita Federal** acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 23 de fevereiro de 2011

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira
Presidente em Exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial